

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

MILTON FABRICIO MELCHIOR

**O RIGOR DA NORMA PENAL EM RESPOSTA A CRIMINALIDADE: A
(IN)RACIONALIDADE NA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA.
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2020

MILTON FABRICIO MELCHIOR

**O RIGOR DA NORMA PENAL EM RESPOSTA A CRIMINALIDADE: A
(IN)RACIONALIDADE NA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA.
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves

Santa Rosa
2020

MILTON FABRICIO MELCHIOR

**O RIGOR DA NORMA PENAL EM RESPOSTA A CRIMINALIDADE: A
(IN)RACIONALIDADE NA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA.
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora


William Garcez (Dec 14, 2020 17:08 GMT-3)

Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves – Orientador


Adriano Nedel dos Santos (Dec 14, 2020 17:32 GMT-3)

Prof. Ms. Adriano Nedel dos Santos


Cláudio Rogério Sousa Lira (Dec 14, 2020 21:42 GMT-3)

Prof. Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira

Santa Rosa, 10 de dezembro de 2020.

RESUMO

A presente monografia tem como objeto o estudo da política criminal adotada pelo Brasil e os reflexos gerados pelo aumento da criminalidade e do encarceramento. A pergunta que norteia a pesquisa é a seguinte: em que medida a Política Criminal brasileira contribui para o aumento da criminalidade? Tem-se por objetivo geral: estudar a Política Criminal brasileira e os fatores que estão relacionados ao aumento da criminalidade e do encarceramento. Tal estudo se justifica devido ao desejo de buscar o entendimento das possíveis causas responsáveis pelo aumento da criminalidade e suas variantes, tema esse que vem sendo evidenciado nos últimos anos, deste modo, possibilitando buscar informações de quais seriam as alternativas prudentes que deveriam ser aplicadas por parte do Estado. Trata-se de uma pesquisa de natureza teórica e finalidade explicativa. A coleta de dados observa o procedimento bibliográfico e documental, por meio de documentação indireta. Será qualitativo o tratamento dos dados. No que diz respeito à análise e à interpretação de dados da pesquisa será utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo. Dividiu-se o estudo em dois capítulos. No primeiro capítulo fez-se uma diferenciação entre Direito Penal, Criminologia e Política Criminal. No segundo capítulo analisou-se a influência que a criminologia e as suas escolas criminológicas propiciaram sobre a Política Criminal operante no Brasil nas últimas décadas.

Palavras-chave: Política Criminal brasileira – Criminalidade – Encarceramento.

ABSTRACT

This monograph has as its object the study is the Brazilian Criminal Policy, stating the causes of the crime and incarceration increase. The problem that guides the research is the following: to what extent has the Brazilian Criminal Policy contributed to the increase in crime? The general objective is: to study the Brazilian Criminal Policy and the elements that are related to the increase in crime and incarceration. Such study is justified due to the desire to seek an understanding of the possible causes responsible for the increase in crime and its variants, a theme that has been highlighted in the last years, thus, making it possible to seek information on what would be the wise alternatives that should be applied by the State. It is a research of theoretical nature and explanatory purpose. The data collection observes the bibliographic and documentary procedure, through indirect documentation. The data processing will be qualitative. Regarding the analysis and interpretation of research data the hypothetical-deductive approach method will be used. The study was divided into two chapters. In the first chapter, a differentiation among Criminal Law, Criminology and Criminal Policy has been made. In the second chapter, we analysed the influence that criminology and its criminological schools have had on the criminal policy operating in Brazil in recent decades.

Keywords: Brazilian Criminal Policy – Crime – Incarceration.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 DA DIFERENCIAÇÃO FUNDAMENTAL ENTRE CRIMINOLOGIA, DIREITO PENAL E POLÍTICA CRIMINAL.....	8
1.1 DO DIREITO PENAL	8
1.2 DA CRIMINOLOGIA.....	14
1.3 DA POLÍTICA CRIMINAL.....	19
2 DO ESTUDO CONCEITUAL E HISTÓRICO SOBRE A CRIMINOLOGIA, SUAS ESCOLAS E SUA INFLUÊNCIA NA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA	26
2.1 DA ANÁLISE HISTÓRICA SOBRE AS ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS.....	26
2.1.1 Criminologia Pré-Científica.....	27
2.1.2 Escola Clássica.....	28
2.1.3 A Escola Positiva e o Início da Criminologia Científica	30
2.1.4 Sociologia Criminal	32
2.2 DA ANÁLISE SOBRE A CRIMINOLOGIA E A POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA.....	36
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS.....	46

INTRODUÇÃO

O presente trabalho proporciona o estudo acerca das ciências criminais e os fatores que influenciam a aplicação do Direito Penal. O interesse por tal tema se deu devido à grande repercussão que a violência e a criminalidade têm gerado na população, provocando diversas opiniões, sem uma aproximação de consenso. Tal estudo justifica-se devido ao desejo de buscar o entendimento das possíveis causas responsáveis pelo aumento da criminalidade e suas variantes, tema esse que vem sendo evidenciado nos últimos anos, deste modo, possibilitando buscar informações de quais seriam as alternativas prudentes que deveriam ser aplicadas por parte do Estado.

O objeto deste estudo é a política criminal brasileira, delimitando-se nas causas do aumento da criminalidade e do encarceramento.

Diante disso, questiona-se:

1º A Política Criminal brasileira contribui para o aumento da criminalidade?

2º A falta de investimentos na educação, saúde, emprego é responsável pelo aumento da criminalidade?

Com base nos problemas levantados, apresenta-se as seguintes hipóteses:

Se a Política Criminal for de segregação, com o único fim de retirar o indivíduo que cometeu crime do convívio social, então haverá o aumento da criminalidade.

Se a aplicação de pena for meramente retributiva e não houver programas preventivos que possibilitem a socialização, por meio da educação, saúde e emprego para as pessoas marginalizadas, então ocorrerá o aumento da criminalidade.

Tem-se, como objetivo geral: estudar a Política Criminal brasileira e os fatores que estão relacionados ao aumento da criminalidade e do encarceramento. Para tanto, estabeleceram-se como objetivos: a) investigar sobre a criminologia, o Direito Penal e a política criminal para compreender os três institutos e as suas principais

diferenças; b) pesquisar sobre as escolas criminológicas e sua influência na política criminal brasileira.

Trata-se de uma pesquisa de natureza teórica com a finalidade explicativa. A coleta de dados observa o procedimento bibliográfico e documental, por meio de documentação indireta. Será qualitativo o tratamento dos dados. No que diz respeito à análise e à interpretação de dados da pesquisa será utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo. Por fim, serão utilizados como métodos procedimentais o histórico e o comparativo.

A pesquisa foi dividida em 2 (dois) capítulos. No primeiro capítulo, fez-se uma diferenciação entre Direito Penal, Criminologia e Política Criminal. No segundo capítulo, analisou-se a influência que a criminologia e as suas escolas criminológicas propiciaram sobre a Política Criminal operante no Brasil nas últimas décadas, tratando, especificamente, sobre as propostas de políticas emergentes, sendo elas repressivas e não repressivas, buscando-se demonstrar quais os posicionamentos doutrinários prós e contras.

1 DA DIFERENCIAÇÃO FUNDAMENTAL ENTRE CRIMINOLOGIA, DIREITO PENAL E POLÍTICA CRIMINAL

Inicia-se a presente pesquisa pela diferenciação entre Direito Penal, Criminologia e Política Criminal. É fundamental para que se compreenda do que se trata a política criminal, distinguirmos os institutos do Direito Penal e da Criminologia e juntamente abordar qual a relação da Política Criminal com estes ramos. Estes são os três alicerces para construir uma resposta social ao problema da criminalidade, sendo que, todos os pressupostos traçados devem estar de acordo com a Constituição e garantidos os direitos individuais.

1.1 DO DIREITO PENAL

Rogério Sanches Cunha defende que Direito Penal “[...] é o conjunto de normas com a missão de elevar certos comportamentos humanos à categoria de infrações penais, cominando sanções àqueles que os praticam”. (CUNHA, 2015, p. 33). Para esse autor, o Direito Penal deve ser analisado sob três aspetos: a) formal ou estático no qual deve ser observado como um conjunto de normas (nos exatos termos da conceituação destacada acima); b) material – relacionado com comportamentos considerados reprováveis ou danosos, e sobre o c) aspecto sociológico ou dinâmico, sendo um instrumento de controle social. Nas palavras dele, o Direito Penal é, portanto “[...] um conjunto de normas que qualifica certos comportamentos humanos como infrações penais (crime ou contravenção), define os seus agentes e fixa as sanções (pena ou medida de segurança) a serem-lhes aplicadas.” (CUNHA, 2015, p. 33).

Ainda, em sentido muito semelhante, sob o plano formal, dá-se a definição de Nilo Batista (2007, p. 24), o qual, igualmente, assevera que o direito penal é o conjunto de normas jurídicas, prevendo crimes e as sanções correspondentes. Acrescenta que as leis penais “disciplinam a incidência e validade de tais normas, a estrutura geral do crime, e a aplicação e execução das sanções cominadas”. Assim, percebe-se que é sob o aspecto formal que no direito penal se dá a programação que lhe é peculiar. Ainda, é nessa construção programática de direito penal que podemos verificar uma espécie de automatismo que garante que a solução para os casos que lhe sejam submetidos se dê, apenas, a partir de critérios pré-estabelecidos. Essa lógica, muito embora, possa revelar um limite ao jus puniendi e uma garantia aos indivíduos, no outro extremo, causa a sensação da identidade entre a conduta e a punição como condição necessária e indispensável. Igualmente, pode gerar a supervalorização da característica finalista do

direito penal, a qual instrumentaliza o direito penal para atuar como mecanismo de defesa da sociedade na proteção de bens jurídicos fundamentais. (FARIAS, 2019, p. 41).

Importante destacar que o caráter finalista do direito penal não é ruim, contudo, se tomado/exercido demasiadamente contribuirá para reforçar a ideia de que o punitivismo é a única solução para a criminalidade. Além disso, tomar apenas esse caráter colaborará para o enfraquecimento da percepção garantista do Direito Penal, quando esta deveria ser uma limitadora do poder de punir do(s) Estado(s) (FARIAS, 2019). Destaca-se ainda o conceito de Direito Penal do ponto de vista material: “[...] comportamentos considerados altamente reprováveis ou danosos ao organismo social, afetando bens jurídicos indispensáveis à sua própria conservação e progresso.” (CUNHA, 2015, p.32).

Conforme Cezar Roberto Bitencourt, o Direito Penal é definido como “[...] um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes — penas e medidas de segurança.” (BITENCOURT, 2012, p. 34). No entendimento de Ivan Luís Marques da Silva, “A Ciência do Direito Penal é a atividade dirigida ao conhecimento das normas penais; tem por escopo elaborar e desenvolver um sistema, visando interpretar e aplicar o Direito Penal, de modo lógico (formal e material) e racional.” (SILVA, 2007, p. 14). Sob este enfoque, o Direito Penal está no ordenamento para tipificar as condutas que sob a ótica material ofendem aos bens jurídicos protegidos, é nitidamente um instrumento de controle social que tem por objetivo principal a manutenção da disciplina e da paz social, permitindo uma convivência harmônica entre todos os indivíduos que formam a sociedade (FARIAS, 2019).

Vê-se, portanto, que o Direito Penal, enquanto ciência jurídica “[...] tem caráter dogmático, não se compadecendo com tendências causais explicativas. É uma ciência normativa, cujo objeto é não o ser, mas o dever ser, o que vale dizer, as ordenações e preceitos, ou antes, as normas legais, sem preocupações experimentais acerca do fenômeno do crime.” O Direito Penal se utiliza do método técnico-jurídico “[...] cujos meios nos levam ao conhecimento preciso e exato da norma.”, e, “[...] nos orienta no estudo das relações jurídicas, na elaboração dos institutos e formulação do sistema.” Sobre o método do Direito Penal cabe frisar que “[...] é de natureza lógico abstrata, o que bem se compreende, já que, se a norma jurídica tem por conteúdo deveres, para conhecê-los bastam sua consideração e

estudo, nada havendo para observar ou experimentar.” (SILVA, 2007, p. 16). Oportuno trazer ainda as observações do jurista Nilo Batista:

Batista expõe sua definição sobre as normas penais, evidenciando que, no concernente às normas penais, são estas as “normas de direito que definem fatos puníveis e lhes cominam sanções ou aquelas que estabelecem princípios sobre a aplicação dessas primeiras, sobre a estrutura e elementos dos fatos puníveis, e sobre a aplicação e execução das sanções cominadas.” Nilo Batista ainda demonstra que o direito necessita ser construído para a sociedade, haja vista ser ela a responsável em moldar o direito e não o direito moldar os comportamentos sociais. E, para tanto, deve-se sempre relacionar com cautela a ligação entre lei e costume, que precisa ser compreendida através do elemento histórico e das propriedades inerentes àquela sociedade em si. (BATISTA, 1975, p. 83 *apud* MARTINS, 2014, p. 84).

Em complemento, Sebastian Soler afirma que o Direito Penal é “[...] o conjunto de normas dotadas de sanções retributivas [...]”, e, a dogmática penal é “[...] a ciência que tem por objeto o conhecimento desse sistema conjunto de normas.” (SOLER, 1971, p. 37 *apud* MARTINS, 2014, p. 83). “Soler evidencia que sempre que houver normas dotadas de sanções retributivas, fala-se em Direito Penal e, para isso, é necessário e sempre imprescindível que o instituto do Direito Penal ajuste-se às garantias fundamentais e aos direitos do homem.” (MARTINS, 2014, p. 83). Para esse mesmo autor, a função específica do Direito Penal “[...] consiste em tipificar, em traçar figuras, em criar fisionomias de ações, descrevê-las cuidadosamente, porque é nesta discriminação que está o segredo do cumprimento efetivo do princípio: ‘*nullum crimen, nulla poena, sine lege*’” (SOLER, 1971, p. 8 *apud* MARTINS, 2014, p. 83).

Zaffaroni compreende o Direito Penal como um conjunto de preceitos normativos e, a dogmática penal/ciência do Direito Penal, como o sistema de compreensão desses preceitos, isto é, “[...] o estudo ordenado e sistemático das normas jurídicas atinentes ao delito, à pena e às medidas de segurança.” É, portanto, a dogmática penal a disciplina responsável pelo estudo preciso das regras penais “[...] procurando interpretá-las, filiá-las aos princípios informativos, realizar a construção dos vários institutos jurídico-penais, para, afinal, chegar à fase de sua definitiva sistematização.” (SILVA, 2007, p. 14). Sobre a dogmática penal, Damásio de Jesus, citado por Anderson Guedes de Farias, pontua que:

¹ Em tradução livre: não há crime nem pena sem lei prévia.

Na construção do objeto da dogmática-penal, Damásio de Jesus (2011, p. 49), tomando o direito penal enquanto ciência, admite que a natureza dogmática do direito penal se verifica nas suas manifestações através do direito positivo, pois, são as normas jurídicas a exposição desse sistema. Percebe-se que nessa concepção, temos uma delimitação, um recorte, quanto à natureza que ajudará a formar a identidade do direito penal, bem como, diferenciá-lo das demais ciências criminais, atribuindo-lhe especificidade. (...) Destarte, é mister pontuar que a construção teórica acerca da dogmática-jurídica penal prefere constituir o direito penal enquanto conjunto de normas jurídicas que conecta a pena, como decorrência jurídica, ao cometimento de um fato que recebeu a especial tutela penal (...) Assim, temos que o crime, fruto da construção da dogmática-penal, é um fato específico do direito penal, o qual terá vinculado uma sanção particular de mesma natureza, diferenciando-se dos outros ramos do Direito e das demais ciências criminais, por abordar determinado fato de maneira diversa e específica, constituindo o objeto ao seu modo. Nesse sentido, embora o crime também seja abordado pelas demais ciências criminais, a dogmática-penal tem a sua própria forma de compreendê-lo e abordá-lo. (DE JESUS, 2011, p. 40 *apud* FARIAS, 2019, p. 40-42).

A dogmática penal é a atividade que tem por objeto “[...] o conhecimento das normas jurídico-penais.” Recebe essa denominação visto que “[...] parte de dogmas encrustados no texto da Constituição, segue para os diplomas legais e chega de forma impositiva na resolução das situações fáticas posicionadas sob o manto de aplicação do ordenamento jurídico.” Destacam-se os três vetores da dogmática penal “[...] a exegese, a dogmática propriamente dita e a crítica; ou seja, a interpretação, a sistematização e a crítica intrasistemática.” O método da dogmática penal “[...] é o mesmo de todas as outras ciências jurídicas, qual seja, a progressiva sistematização das normas de direito positivo, com a sua interpretação e com a construção dos diversos institutos jurídicos.” (SILVA, 2007, p. 15). Ivan Luís Marques da Silva prossegue:

[...] ao lado do Direito Penal norma, direito positivo, representado pela legislação vigente, existe o Direito Penal ciência, que tem por fim a elaboração sistemática dos princípios que governam as normas penais. Esses princípios devem ser destacados das normas pela prática da exegese. Somente a interpretação minuciosa dos elementos e conceitos que integram as leis penais vigentes pode trazer elucidação suficiente para possibilitar uma estruturação sistemática responsável pela otimização funcional do direito. O descobrimento de falhas responsáveis pelo mau funcionamento da estrutura sistematizada das normas penais deve ser colocado em prática no campo de elaboração e aplicação da *novatio legis*, acarretando propostas de reformulação legislativa associadas aos objetivos a serem alcançados pelos vetores da política criminal. Nesse sentido podemos ressaltar a importância da exegese da norma penal, que tem o condão de identificar conceitos legais e, com isso, mapear as normas penais de forma sistematizada no intento de sua perfeita e harmônica aplicabilidade. No campo dogmático, vislumbramos a presença e

importância da interpretação, da sistematização dos conceitos derivados da exegese e, em função do dinamismo das relações sociais e sua repercussão diuturna no ordenamento jurídico, da figura da crítica. (SILVA, 2007, p. 15).

Ora, a crítica é indiscutivelmente “[...] o combustível que move a máquina da ciência.” São as dúvidas que movem os pesquisadores. Quando da não existência de questionamentos, há uma verdadeira estagnação, inoperância, tornando, portanto, o direito obsoleto, quando deveria verdadeiramente caminhar em parêntese às mudanças que acontecem nos contextos fáticos-sociais. É a crítica que “[...] impede o isolamento do Direito como coisa definitivamente concluída e o restaura na continuidade da evolução, de que o direito vigente é apenas um momento transitório.” (SILVA, 2007, p. 15). Nessa linha de raciocínio, importante trazer à baila as contribuições de Fernanda Martins:

O direito penal viveu até a década de 1960 uma continuidade de reflexões voltadas exclusivamente para discussões conceituais, o que trouxe à tona o questionamento sobre a relação do direito penal com a sociedade. Vera de Andrade desenvolve a problemática da separação da Dogmática Penal e da realidade social e expõe que o processo de abertura daquela para esta ocorreu a partir do desenvolvimento da teoria do crime pós-finalista. Fazer o direito penal ir além dos “exageros sistemáticos e a substituição do sistema finalista por um sistema teleológico que atenda mais às consequências do delito que à sua análise” foi o que permitiu o direito penal questionar-se sobre a sua relação em abstrato no campo cognoscitivo com a sociedade. Dessa forma, pode-se dizer que se volta o pensamento para a análise das consequências cotidianas do direito penal, levando o olhar do direito penal para a teoria da pena e a sua função, haja vista as consequências até então surgidas do debate teórico da teoria finalista restringirem-se basicamente ao mundo abstrato do dogmatismo penal. A partir desta abertura na esfera dogmática e com base nas renovações nos campos da criminologia e da política criminal, verificasse que o delito passa a ser estudado não mais apenas sob a ótica dogmática conceitual, a qual imperava até então, mas também através destes outros saberes com a intenção de analisar o sentido e o fundamento da pena. (MARTINS, 2014, p. 80).

Verifica-se, nos dias atuais, a existência de um processo “[...] de comunicabilidade para a reflexão e a compreensão da realidade e do controle penal através do fundamento da pena [...]”, trata-se de um processo muitíssimo abrangente no qual “[...] o Direito Penal crítico e a criminologia crítica estabelecem laços, que percorrem ‘o desenvolvimento do aspecto crítico da Criminologia em direção do aspecto garantidor do Direito Penal dogmático e vice-versa.’ (ANDRADE, 2012, p. 98 *apud* MARTINS, 2014, p. 80-81).

Cita-se, por exemplo, a garantia da lei anterior expressa que permite “[...] a compreensão que ora visa-se verificar, a de que o discurso garantidor do Direito Penal atravessa a construção da ótica crítica da matéria.” Importantíssimo realçar também o instituto das garantias que recebeu maior destaque, o da culpabilidade, especialmente no momento em que se compreendeu “[...] a função retributiva da pena como um dos primeiros critérios para limitação da punição, e essa limitação é, no âmbito do Direito Penal tradicional, um dos primeiros indicativos de segurança ao acusado de que este somente responderá na medida do mal causado.” (MARTINS, 2014, p. 85).

Além disso, é fundamental que “[...] os estudiosos do direito utilizem uma visão multidisciplinar, trabalhando em conjunto com a sociologia, a história, com a antropologia, entre outras ciências humanas e sociais que estão também unificando esforços para compreensão da realidade social.” Tal proposta é uma verdadeira crítica à dogmática penal positivista que focava exclusivamente “[...] no estudo do Direito Penal a partir e exclusivamente da lei, esta como fonte e objeto único de estudo do jurista, visto ser necessário para o desenvolvimento da ciência a relação do investigador neutro e imparcial com um objeto também neutro e imparcial.” (MARTINS, 2014, p. 94).

Em apertada síntese, o Direito Penal como ciência jurídica “[...] garante o seu fim político na medida em que protege os indivíduos contra o poder de punir do Estado, estabelecendo limites para o exercício do jus puniendi.” É a ciência jurídica do “dever ser” “[...] que orienta as condutas ou as seleciona (dependendo da percepção jurídica-filosófica que se assumia); estabelece os espaços de liberdade e limita as decisões da esfera política quanto à forma, o meio e a intensidade das punições.” (FARIAS, 2019, p. 43).

No próximo tópico será tratado sobre a criminologia. Sobre a análise conjunta do Direito Penal e da Criminologia, objeto da próxima subseção, Luiz Regis Prado leciona que “Na busca de uma distinção entre Direito Penal e criminologia afirma-se que aquele vem a ser uma disciplina normativa que declara ‘o que deve ser’, ao passo que a criminologia é uma ciência empírica que estuda ‘o que é’ [...]” (PRADO, 2011, p. 73). Nesses termos, percebe-se que apesar de existir uma significativa diferença entre essas duas ciências jurídicas, elas não se separam, antes, complementam-se.

1.2 DA CRIMINOLOGIA

De acordo com Heloiza Meroto de Luca, a criminologia era inicialmente compreendida como sendo uma “[...] ciência empírica, puramente explicativa do fenômeno de criminalidade, a qual compreendia um estudo pormenorizado do crime e do criminoso. O criminoso era entendido como um ser anômalo, doente e atávico, e o crime como a sua forma de manifestação.” (LUCA, 2009, p. 13). Ainda de acordo com os relatos dessa autora:

Nesta fase, a política criminal passou a ser considerada o nexo entre a criminologia, ciência que buscava investigar as causas da criminalidade, e o Direito Penal, composto apenas pela dogmática penal, e entendido como o conjunto de normas que buscava lutar contra a criminalidade. Conhecidas as causas da criminalidade por meio da criminologia, a política criminal permitia a produção de normas jurídicas para o seu combate. Nesta época, a noção de política criminal apresentava uma dupla referência, representada pela política e pelo direito, de modo a se verificar uma clara subordinação da dimensão política àquela jurídica. O discurso político-criminal referia-se apenas ao momento da reação sancionatória do crime legalmente definido. Acreditava-se num verdadeiro equilíbrio entre a criminologia e a política criminal, o qual se fundava em dois postulados principais. O primeiro era o de que tanto a criminologia quanto a política criminal operavam no interior do espaço definido pelo Direito Penal, de forma que a primeira investigava as causas do cometimento do crime legalmente definido, e a segunda buscava melhorar e racionalizar as suas estratégias de prevenção e repressão. Já o segundo fundamento assegurava que a criminologia era uma ciência axiologicamente neutra e, em especial, asséptica a qualquer valoração jurídica. Quando muito, a sua relevância política era passiva e heterônoma, sendo conferida pela própria política criminal. (LUCA, 2009, p. 14).

É verdade que, nos dias atuais, a criminologia não deixou de ser uma ciência essencialmente empírica e interdisciplinar. Entretanto, essa ciência está mudando o seu objeto, que agora não é mais constituído apenas “[...] pelo fenômeno social como tal, mas pelo fenômeno jurídico-criminal.” Significa dizer, em outras palavras, que a criminologia deixou de se limitar à “[...] investigação das causas do fato criminoso e da pessoa do delinquente para abranger a totalidade do sistema de aplicação de justiça penal, especialmente das instâncias formais e informais de controle da delinquência, a fim de mapear o seu *processo de produção*.” (LUCA, 2009, p. 14). Na avaliação de Heloiza Meroto de Luca:

Não há mais sentido em se falar numa criminologia puramente explicativa, como ciência da descrição e previsão da fenomenologia criminal, sem qualquer sugestão no plano da reforma e da conformação social. A criminologia pressupõe injunções de ação dirigidas tanto aos agentes de aplicação das normas jurídico-penais, ou aos seus destinatários individuais ou coletivos, como, em última instância, à própria sociedade. (LUCA, 2009, p. 15).

A Criminologia é responsável por atuar diretamente no fato, propiciando estudos empíricos sobre o delito, delinquente, a vítima e o comportamento da sociedade. Diferentemente do Direito Penal, que busca orientar os critérios de forma axiológica, a Criminologia está preocupada com a obtenção de uma informação direta dos fenômenos criminais. Assim a criminologia se preocupa com a realidade, para compreender o problema criminal (FARIAS, 2009). Anderson Guedes de Farias ensina que:

[...] partindo-se de uma noção etimológica, o termo “criminologia” decorre de uma composição de palavras latina e grega: “crimen”, designando delito e “logos”, traduzido por tratado (...) Entrementes, em um sentido mais recente, podemos tomar a tradução dos radicais (latino e grego) como crime e estudo, respectivamente. Restando, portanto, a criminologia como palavra que denota o estudo do crime. Todavia, é cediço que os seus horizontes estão para além do que a interpretação literal do termo pode revelar, de modo que, reduzir a criminologia à ocupação unicamente do delito, é ignorar todos os outros objetos que orbitam em torno da questão criminal, tais quais: o criminoso, a vítima e o controle social, bem como, as relações de poder que atravessam o saber criminológico e as estruturas sociais. (FARIAS, 2019, p. 28).

Nestor Sampaio Penteado Filho conceitua criminologia como “[...] a ciência empírica (baseada na observação e na experiência) e interdisciplinar que tem por objetivo de análise o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo, da vítima e o controle social das condutas criminosas.” (PENTEADO FILHO, 2012, s. p.). Nessa linha de raciocínio, o investigador da criminologia deve ter uma visão total do delito, sem intervenções valorativas que interfiram no diagnóstico.

A criminologia igualmente pode ser compreendida como o “[...] estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com os atos desviantes.” (SHECAIRA, 2012, p. 35 *apud* FARIAS, 2019, p. 34-35). Essa ciência ocupa-se do estudo da “[...] natureza das posturas com que as vítimas desses crimes são atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes” (SHECAIRA, 2012, p. 35 *apud* FARIAS, 2019, p. 35). Para Zaffaroni e Pierangeli, a criminologia é uma

das “ciências da conduta”, uma das disciplinas responsáveis pelo estudo da “[...] questão criminal do ponto de vista biopsicossocial, ou seja, integra-se com as ciências da conduta aplicadas às condutas criminais” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2009, p. 140 *apud* FARIAS, 2019, p. 34-35). Lola Aniyar de Castro defende que criminologia:

É a atividade intelectual que estuda os processos de criação das normas penais e das normas sociais que estão relacionadas com o comportamento desviante; os processos de infração e de desvio destas normas; e a reação social, formalizada ou não, que aquelas infrações ou desvios tenham provocado: o seu processo de criação, a sua forma e conteúdo e os seus efeitos. (CASTRO, 1983, p. 52).

José Cerezo Mir define a criminologia como “[...] uma ciência empírica, de caráter interdisciplinar, que estuda o delito como um fato na vida do indivíduo e da sociedade, a personalidade do delinquente, assim como a aplicação prática e a eficácia real das penas e das medidas de segurança”. (CEREZO MIR, 2007, p. 95 *apud* LUCA, 2009, p. 15). Sérgio Salomão Shecaira, por outro lado, afirma que

[...] a criminologia ocupa-se do estudo do delito, do delinquente, da vítima e do controle social do delito, por meio de um objeto empírico e interdisciplinar. Ela procura conhecer a realidade para explicá-la, aproximando-se do fenômeno delitivo sem prejuízos ou mediações, a fim de obter uma informação direta deste fenômeno. Exige, por parte do investigador, uma análise totalizadora do delito, sem mediações formais ou valorativas, as quais acabariam por relativizar ou obstacularizar seu diagnóstico. Interessa-lhe, portanto, a imagem global tanto do fato criminoso quanto do seu autor. (SHECAIRA, 2008, p. 43-45 *apud* LUCA, 2009, p. 15).

Na criminologia, para que um fato seja considerado delito/crime deve passar por um processo de verificação e apresentar quatro requisitos: 1) “[...] **‘incidência massiva na população’**, ou seja, fatos isolados não devem ser elevados à condição de crime, ainda que tenha alcançado alto desvalor social.” (FARIAS, 2019, p. 29, grifo do autor). Em síntese: para que um fato seja considerado crime é necessário que existe uma reiteração dessa conduta na sociedade.

2) “[...] **‘incidência aflitiva’** do fato, o que em outras palavras, significa dizer que deve ser qualificado como delito, o fato que cause reprovação social, seja pela dor imposta à vítima diretamente ou pela dor experimentada na consciência coletiva da sociedade.” (FARIAS, 2019, p. 29, grifo do autor). Em síntese: para que um fato

seja considerado crime é necessário que ele tenha relevância social, do contrário, considera-lo como crime será desarrazoado.

3) “[...] **‘persistência espaço-temporal’**. Assim, por mais que o fato tenha incidência massiva na população e seja igualmente aflitivo, caso não possua uma distribuição no território brasileiro por determinado tempo, não deve ser tomado enquanto crime.” (FARIAS, 2019, p. 29, grifo do autor). Em síntese: para que um fato seja considerado crime é necessário que ele aconteça em vários lugares do território brasileiro e que tenha um caráter contínuo, não transitório.

4) “[...] **‘inequívoco consenso’** sobre a etiologia e as técnicas de intervenção adequadas ao enfrentamento do fato delituoso. (...) exige-se que sobre a natureza do fato haja consenso que a criminalização seja imprescindível, bem como, seja o meio eficaz para o seu combate.” (FARIAS, 2019, p. 29, grifo do autor). Portanto, “[...] delito é todo conflito sobre o qual se constata os quatro elementos indicados, de modo que, qualquer conduta que se pretenda elevar à condição de fato delituoso deve passar pela verificação dos requisitos mencionados.” (FARIAS, 2019, p. 29).

Para Heloiza Meroto de Luca:

A criminologia encontra-se necessariamente vinculada a uma referência à realidade, a qual lhe confere legitimidade para a proposição ou reivindicação política. Embora atualmente a criminologia não possa ser categorizada como ciência empírica, é lógico que as proposições políticas emergentes da criminologia terão sempre a forma e a medida das realizações conseguidas no plano empírico. Contudo, não é possível reduzir o discurso político à referência à realidade, uma vez que esta não é a matriz mais importante de suas valorações. Ao contrário, o discurso político é transcendente à própria realidade, que lhe serve tão somente de adequação no plano prático. Sem deixar de ser, na essência, uma ciência empírica e interdisciplinar, com anseio de integração, a criminologia não traz por objeto apenas o fenômeno social como tal, mas, antes, o fenômeno jurídico-criminal. Não se deixa limitar estritamente à investigação das causas do fato criminoso e da pessoa do delinquente, abrangendo a totalidade do sistema de aplicação da justiça penal, principalmente das instâncias formais e informais de controle do crime. Abrange, por conseguinte todo o processo de produção da delinquência, a partir da análise da integração do indivíduo no ambiente social e nos sistemas normativos vigentes. (LUCA, 2009, p. 15-16).

É seguro aferir, portanto, que a criminologia é uma ciência responsável pelo estudo “[...] do crime, do criminoso, da vítima e do controle social e, sobretudo, dissimula as relações de poder que lhe atravessam, construindo realidades mediante uma linguagem própria e um saber específico (criminológico).” (FARIAS,

2019, p. 35). Mais do que isso, para Anderson Guedes de Farias a criminologia é um verdadeiro

[...] instrumento de poder essencial para construção da realidade social. Pois, as atividades de estudo e conceituação da criminologia, comumente, naturalizam o discurso de neutralidade desta ciência, fazendo crer que pelo emprego de um método empírico e interdisciplinar seus objetos são estudados de maneira imparcial, retirando-se deles dados ontológicos, ou seja, nega-se que cada objeto é construído a partir das formulações do observador. Todavia, quando considerada a questão do poder nesse ambiente, a leitura criminológica perde seu caráter imparcial e se traduz em uma “intencionalidade psíquica”, pois, é a partir do observador que se constroem os objetos. Assim, independente de uma posição crítica (ou não), a leitura criminológica nunca será sobre algo ontológico, será sempre uma construção, seja para manutenção de poder dominante ou para a insurreição de outro poder que pretende se estabelecer. Dessa maneira, diante de um cenário globalizado em que o mundo está conectado pelos interesses econômicos, onde o sistema econômico irrita cada vez mais ou demais sistemas sociais, a questão do poder volta novamente ao centro da discussão. (FARIAS, 2019, p. 35-36).

Para Rosa del Olmo, o desenvolvimento da criminologia está intimamente ligado ao sistema econômico já que “[...] a aparição desta ciência, (...) não pode deixar de vincular-se ao próprio desenvolvimento do sistema capitalista”. Além disso, para a mesma autora, a criminologia “[...] se considera expressão ideológica do momento histórico em que surge [...]” (DEL OLMO, 2004, p. 34 *apud* FARIAS, 2019, p. 36). Neste íterim:

[...] os problemas dos países centrais são colocados como problema de todo o mundo capitalista. Diga-se com isso, que os países hegemônicos enquanto capitalizam as benesses do regime de produção econômico capitalista, distribuem o ônus. Por exemplo, desenvolvem suas indústrias às custas da degradação ambiental, celebrando acordos para que os países periféricos arquem com a responsabilidade de produzir de maneira sustentável suficiente para cobrir os próprios danos, bem como, os dos países centrais. Nesse sentido, em matéria de criminalidade, assiste-se nos últimos anos a exportação de um modelo de política criminal dos países centrais para os países periféricos. (FARIAS, 2019, p. 34-36).

Viu-se que a criminalidade é um grande e complexo problema enfrentado pela sociedade. Heloiza Meroto de Luca vai além, para essa autora, a criminalidade é um problema tanto social como político:

É um problema político, porque, ao criminalizar determinada conduta, o Direito Penal adota uma decisão política de destacar determinado comportamento humano como crime, imprimindo, de um lado, o desvalor da conduta e, de outro, a importância do bem jurídico-penal protegido. Também é um problema social, pois a criminalidade é uma questão que

afeta toda a sociedade, atingindo não apenas o autor do delito, mas também seus familiares, as vítimas (reais ou potenciais), a comunidade, dentre inúmeros outros. O crime ativa um conflito de interesses que deve ser resolvido por toda a sociedade. Criminologia e política criminal se influenciam reciprocamente, em uma verdadeira via de mão dupla. Se for certo que a concepção criminológica predominante, obtida por meio de seu método e de seu objeto de análise, determina a forma de entender a criminalidade, e, conseqüentemente, de reagir a ela, por outro lado, também é correto que a própria investigação criminológica decorre de opções político-criminais prévias, ou que determinadas exigências de política criminal produzem a criminologia correspondente. (LUCA, 2009, p. 16-17).

Sobre o conceito e as questões fundamentais intrínsecas ao estudo de política criminal e a relação dela com o Direito Penal e a Criminologia é que versará o próximo tópico.

1.3 DA POLÍTICA CRIMINAL

As primeiras definições para política criminal, desenvolvidas principalmente no final do século XVIII, na fase derradeira do iluminismo, apontam para a seguinte definição “[...] o conhecimento dos meios que o legislador poderia empregar, de acordo com a especial disposição de cada Estado, para impedir os delitos e proteger o Direito Natural de seus súditos.” (LUCA, 2009, p. 13). Newton Fernandes e Valter Fernandes ensinam que:

A Política Criminal efetivamente não pertence à Criminologia, sendo ramo do Direito Penal; contudo, é estudada em quase todos os compêndios de ciência criminológica, em face das íntimas relações que mantém com essa ciência, da qual empresta os subsídios da investigação e das experiências, através, sobretudo, de dois dos principais ramos da Criminologia, ou seja, da Estatística Criminal e da Antropologia Criminal, para, de posse desses dados, ofertar ao Estado uma estratégia de prevenção e repressão à criminalidade. (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 409).

De acordo com Quintiliano Saldaña “[...] a Política Criminal é o estudo científico da criminalidade, suas causas e os meios para combatê-la.” (SALDAÑA *apud* DRAPKIN, 1978, p. 70 *apud* FARIAS, 2019, p. 37). Nota-se que esse conceito é muito parecido com o conceito de criminologia e, justo por isso, não é possível considera-la como suficiente para esse estudo. A mesma situação acontece no momento em que se considera o conceito criado por Feuerbach que diz que política criminal é “[...] o saber legislativo do Estado em matéria de criminalidade [...]” (FEUERBACH *apud* DRAPKIN, 1978, p. 70 *apud* FARIAS, 2019, p. 37). Essa última

definição abarca apenas “[...] a seleção dos bens ou direitos juridicamente tutelados. Todavia, por seu turno, os meios e instrumentos pragmáticos para o enfrentamento da criminalidade, não são contemplados na definição.” (FARIAS, 2019, p. 37).

Ora, “[...] baseado nos princípios científicos que a criminologia determina, deve o Estado legislar no sentido da prevenção e repressão da criminalidade.” (DRAPKIN, 1978, p. 70 *apud* FARIAS, 2019, p. 37). Sendo assim, “[...] resta clara a limitação da definição em comento, porque a Política Criminal não se restringe à ação legiferante, mas envolve toda e qualquer medida posta em marcha pelo o Estado, com o fito de combater a criminalidade.” (FARIAS, 2019, p. 37).

Liszt (*apud* FARIAS, 2019, p. 37) define a política criminal como o “[...] conjunto sistemático de princípios, segundo os quais o Estado e a sociedade devem organizar a luta contra o crime.” Drapkin complementa: “[...] a Política Criminal em sua essência, nada mais é do que os princípios, produtos da investigação científica e da experiência sobre os quais o Estado deve se basear, para prevenir e reprimir a delinquência (sic)”. (DRAPKIN, 1978, p.70 *apud* FARIAS, 2019, p. 37). Anderson Guedes de Farias pondera que:

[...] as definições acima exaram uma visão acerca da Política Criminal de cunho minimalista, a qual a reduz a função de “conselheira da sanção penal” que se limitaria a indicar ao legislador onde e quando criminalizar condutas” (BATISTA, 2007, p. 35). Trata-se de uma concepção que não é compatível com o ideal de abrangência de uma Política Criminal moderna que está para além das medidas legislativas, pois, por exemplo, quando o município resolve iluminar um determinado local, para evitar que criminosos se valham da pouca iluminação do lugar para realização de roubos, está realizando uma ação de política criminal. Nesse mesmo contexto, quando o Judiciário deixa de reconhecer a configuração de um delito, em face do reconhecimento da insignificância da lesão ao bem jurídico, trata-se de medida de caráter político-criminal, etc. Assim, espera-se uma política criminal orientada para realização de ações que envolvam os três poderes, nas três esferas e que demovam os fatores criminógenos. Para tanto, faz-se necessário que este campo das ciências criminais, mais próximo a esfera política das decisões, amparar-se cada vez mais na criminologia, como tivemos no início dos anos 1980, quando o novo paradigma conclamava um Direito Penal Mínimo e “garantístico”. (FARIAS, 2019, p. 37-38).

Pode-se entender, portanto, a Política Criminal como tendo a “[...] específica finalidade de trabalhar as estratégias e meios de controle social da criminalidade (caráter teleológico) [...]” (CUNHA, 2005, p. 34), ou “[...] o conjunto de procedimentos pelos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal [...]” (DELMAS-MARTY, 1992, p. 43). Renato de Mello Jorge Silveira afirma que a política criminal se apresenta como “[...] um setor da realidade sob a ótica da política

estatal.” E que “[...] com seus meios, são traçados os programas e as metas repressivas governamentais em resposta ao fenômeno criminal”. (SILVEIRA, 2003. p. 164 *apud* LUCA, 2009, p. 10).

Ana Elisa Liberatori Silva Bechara afirma que política criminal é o “[...] setor do conhecimento que tem por objeto o estudo do conjunto de medidas, critérios e argumentos empregados pelo poder público para a prevenção e reação frente ao fenômeno criminal.” Há de se ressaltar “[...] a diferença entre a política penal do passado e a atual, causada principalmente pelos problemas da moderna criminalidade, cujas respostas, na maior parte das vezes, distanciam-se das respostas tradicionais.” (BECHARA, 2007, p. 81 *apud* LUCA, 2009, p. 10). No entendimento de Heloiza Meroto de Luca:

Pode-se conceituar a política criminal como a disciplina prático-valorativa que, com fundamento nos resultados obtidos pela criminologia, através do estudo do crime, do criminoso e do fenômeno jurídico-criminal, busca instrumentos para a prevenção da criminalidade, com influência direta não apenas na fase de elaboração legislativa, mas, especialmente, no momento de interpretação e de aplicação das normas constituídas, o que é feito por meio do fornecimento de indicadores axiológicos para a sistematização da dogmática penal, estabelecendo-lhe os fins teleológicos. Utiliza os conhecimentos da criminologia como base de sustentação, a eles somando forte carga valorativa, de acordo com os fins e objetivos perseguidos pelo próprio Estado que a emprega, sempre com respeito às garantias individuais. Junge este amálgama à dogmática, delimitando cada um dos elementos do crime. (LUCA, 2009, p. 10-11).

Para Antonio Luís Chaves Camargo, a política criminal apresenta dois aspectos, o aspecto teórico e o aspecto prático/empírico.

Seu viés teórico permite a análise da criminalidade por meio de uma base racional, orientada em princípios, e voltada para o estudo da formulação típica, bem como da abrangência das normas e do próprio tipo penal, a fim de restringir a aplicação de seus efeitos no limite previsto pelo legislador, sempre em respeito à liberdade individual, verdadeira barreira ao *ius puniendi* do Estado. Por outro lado, seu viés prático preocupa-se com a verificação das causas da criminalidade, com o objetivo de proteger a sociedade e o indivíduo por meio de um sistema racional e organizado. Tanto a vertente científica quanto a empírica se encontram relacionadas em um mesmo conjunto, com a aplicação dos princípios propostos pela base teórica, a fim de alcançar os objetivos desejados pelo seu viés prático, o que é feito por meio da tipificação de condutas que devam ser reguladas por lei. (CAMARGO, 2002, *apud* LUCA, 2009, p. 7).

No entendimento de Claus Roxin, o principal objeto da política criminal é “[...] a questão de como se deve proceder com pessoas que infringiram as regras básicas

de convivência social, lesando ou colocando em perigo os indivíduos ou a sociedade.” (ROXIN, 1992, p. 9 *apud* LUCA, 2009, p. 7). Percebe-se que a autora adota “[...] posição intermediária entre a ciência e a configuração social, entre a teoria e a prática.” Já que utiliza da ciência “[...] para o conhecimento objetivo do delito, desenvolvendo estratégias de luta contra a criminalidade, pretende difundir ideias ou interesses concretos, que dependem mais de realidades pré-existentes do que da concepção ideológica adotada, em um claro viés político.” (LUCA, 2009, p. 7-8). Heloiza Meroto de Luca ensina que:

A política criminal encontra-se inserida na política pública, esta última entendida como o conjunto de programas de ação governamentais utilizados para a realização de objetivos sociais relevantes. Dentro do universo das políticas públicas relacionadas à criminalidade, podem existir as políticas sociais de prevenção da violência, as quais são procedidas por meio da melhoria de vida da população, bem como as políticas criminais propriamente ditas, que buscam a prevenção da criminalidade por meio dos instrumentos formais e informais de controle social. A política criminal, como parte da política geral de um Estado, possui as características básicas de qualquer atuação política: é o conjunto de estratégias, instrumento ou modelos para a consecução de determinado fim. E, por se encontrar orientada a fins, apresenta-se como uma ciência eminentemente valorativa. Este viés axiológico da política criminal é o motivo da complexidade e da problemática de sua sistematização racional. Não por acaso, a tarefa de todo programa político-criminal é a ordenação sistemática de todas as valorações, com vistas a se estabelecer qual é a finalidade político-criminal geral da qual emanam as finalidades político-criminais específicas (...) A política criminal fica encarregada de indicar ao Estado quais condutas criminalizar e quais descriminalizar, quando deve aumentar ou diminuir as penas, qual é o sistema de sanções mais idôneo para determinada criminalidade, quando ele deve privilegiar outros instrumentos de controle social, quando deve planejar uma ação integrada de prevenção, dentre outros. (LUCA, 2009, p. 8-10).

Laura Zúñiga Rodríguez refere que a política criminal é “[...] a disciplina que exerce o papel de mediador entre os conhecimentos empíricos da Criminologia e os normativos do Direito Penal”. Também afirma que “A Política Criminal é a ‘ponte’ inevitável entre Criminologia e Dogmática jurídico-penal, entre os conhecimentos empíricos e os conhecimentos valorativos”. (ZÚÑIGA RODRÍGUEZ, 2001, p. 154 *apud* LUCA, 2009, p. 9). A mesma autora afirma que a política criminal tem quatro funções principais: “[...] a) estudo científico do fenômeno criminal que pretende prevenir; b) estudo dos mecanismos de prevenção do crime; c) crítica da legislação penal existente, a fim de se planejar processos de reforma; e d) estabelecimento de objetivos e estratégias para a prevenção da criminalidade.” (ZÚÑIGA RODRÍGUEZ,

2001, p. 163-176 *apud* LUCA, 2009, p. 10). Há que se reconhecer, no entanto, a crítica de Anderson Guedes de Farias:

[...] o paradigma atual da Política Criminal é marcado pelo abandono da transformação da realidade e da correção do criminoso (como fora defendida pelos correcionalistas), ou seja, dispensam-se as colaborações criminológicas, aceitando que a realidade não pode ser mudada, deve-se, apenas, ser gerenciada. Assim, a ampliação do Direito Penal, a qual não tem mais por escopo proteger os bens “essenciais a convivencialidade, mas apenas produzir um impacto tranquilizador (sic) sobre o cidadão e sobre a opinião pública, acalmando sentimentos, individual ou coletivo, de insegurança” (FRANCO, 2009, p. 15), tem sido tomado como instrumento de gestão da criminalidade, deixando revelar-se que o conceito de política criminal, como o que é dado por Junqueira, que aduz ser a “ciência com índole crítica e reflexiva, que, partir de informações empíricas, busca traçar estratégias e criar opções para a utilização de instrumentos penais como forma de redução da violência” (2013, p. 31), não tem correspondência com a realidade. Atualmente, temos uma política criminal cada vez mais distante da criminologia. Pois, se a esta cabe interpretar a realidade, caberia àquela transformá-la, mas, operando o paradigma da política criminal atuarial, já não se tratar de transformar o quadro, busca-se apenas administrar os riscos e produzir resultados eficientes, quanto à suposta diminuição da criminalidade. (...) até se estima que tivemos, durante quase uma década, uma política criminal ideal no que concerne o modelo de ciências criminais integradas, pois, as leituras criminológicas transitavam pela política criminal e norteava o direito penal. Mas, esse paradigma da política criminal ideal, no início dos anos 90, deu lugar ao movimento que ignora as leituras criminológicas e que deveras opera inversamente, à medida que, resta a sensação cada vez mais latente que é a política criminal que determina a criminologia. (...) a lógica atuarial “é o meio pelo qual o gerencialismo esvazia a complexidade das teorias criminológicas e ao abrir mão da inglória missão de encontrar as raízes do crime, concentra-se (...) na gestão de uma realidade.” (FARIAS, 2019, p. 38-39).

Ora, a política criminal não cabe no pequeno espaço destinado a ela, entre a criminologia e a dogmática penal: “[...] se por política se entende a ciência ou a arte de governo, por Política Criminal pode-se entender a política relativa ao fenômeno criminal, o que não seria mais que um capítulo da política geral.” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2009, p. 118 *apud* FARIAS, 2019, p. 39). É fundamental “[...] pensar e compreender a Política Criminal atual com a sua conjectura e enfrentamento às questões da criminalidade [...]” para tanto, precisamos iniciar pelo “[...] estudo e reflexão das políticas de Estado, principalmente, após a diminuição do Estado bem-estar social, orientado pelas regras neoliberais.” (FARIAS, 2019, p. 39). Em suma, a política criminal é uma

[...] decisão política consistente em selecionar os bens ou direitos que receberão a tutela do direito penal, bem como, a definição dos caminhos e instrumentos para efetivação da referida proteção dos bens e direitos selecionados. Logo, para conhecer o estágio de efetivação dos Direitos Humanos de um determinado Estado, é essencial conhecer de maneira pragmática a sua Política Criminal. Destarte, tomando a política criminal como medida parcelar das políticas públicas gerais, contudo, para se compreender a lógica da política criminal (tomada enquanto espécie de política pública), como o conjunto de técnicas e táticas de enfrentamento à criminalidade, é preciso discutir as questões de fundo que envolvem e determinam as ações dos Estados. É preciso ir muito além da superfície do conceito de política pública exposto para enxergar os fins escusos do modelo vigente de resposta ao fenômeno criminal. (...) essas questões de fundo das políticas públicas estatais “informam, basicamente, as decisões tomadas, as escolhas feitas, os caminhos de implementação traçados e os modelos de avaliação aplicados, em relação a uma estratégia de intervenção governamental qualquer”. (...) do ponto de vista ideal, a política criminal é a ciência que se encarrega de converter os exames criminológicos em alternativas e táticas, “de tal forma a servir como ponte eficaz entre direito penal e criminologia, facilitando a recepção das investigações empíricas e a sua eventual transformações em preceitos normativos” (...) porém, constata-se que à realidade foge a ordem do discurso acerca do que anuncia nos conceitos. (FARIAS, 2019, p. 39-40).

Observa-se, assim, a grande importância da Política Criminal como responsável pela atuação do Estado na prevenção da criminalidade, com base nas investigações e nas experiências desenvolvidas conjuntamente com outras ciências criminais, como o Direito Penal da qual faz parte e a Criminologia. Desta forma, o Estado se utilizará da Política Criminal para promover métodos de prevenção e repressão à criminalidade. Ocorre que esta política deve estar sustentada na positivação do que se busca realizar, utilizando-se o Direito Penal para delimitar quais infrações penais devem ser rotuladas, e ademais se utiliza do estudo do fato criminoso, o qual fica a cargo da Criminologia. Na análise realista de Anderson Guedes de Farias:

Na busca pelos meios para combater a violência e sobre o discurso de proteção da coletividade, o sistema penal contemporâneo é tomado enquanto instrumento para suplantando o Estado social, atendendo aos interesses de uma nova ordem mundial globalizada que se orienta pela lógica do capital. Nessa senda, o cenário neoliberal é traduzido em menos Estado social e intervenção econômica mínima, exigindo-se para a estabilização do acoplamento dos sistemas econômico e social, o incremento da política criminal de controle, materializada no fortalecimento do Estado policial e penal. Isto é o que se verifica a partir das políticas criminais de controle social e, em especial, quando do direcionamento aos grupos tomados, estatisticamente, enquanto produtores de risco. (FARIAS, 2019, p. 10).

Como se vê, o presente capítulo foi dedicado ao estudo detalhado das principais características do Direito Penal, da Criminologia e da Política Criminal, bem como, suas distinções e interrelações. A compreensão desses institutos é fundamental para entender a próxima subseção que analisará as bases históricas da Criminologia, como também as políticas criminais mais relevantes e emergentes nos últimos tempos. Frisa-se desde logo que o objetivo principal do próximo capítulo é verificar qual é a influência que a criminologia e as suas escolas criminológicas propiciaram sobre a Política Criminal operante no Brasil nas últimas décadas. Esse estudo permitirá a compreensão de quais são as políticas criminais mais relevantes e emergentes nos últimos tempos, como também, quais são as bases da política criminal brasileira.

2 DO ESTUDO CONCEITUAL E HISTÓRICO SOBRE A CRIMINOLOGIA, SUAS ESCOLAS E SUA INFLUÊNCIA NA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA

Nesse momento do trabalho serão analisadas as escolas criminológicas e sua influência na política criminal brasileira, em uma perspectiva histórica, para que se compreenda quais são as políticas criminais mais relevantes e emergentes nos últimos tempos, como também, quais são as bases da política criminal brasileira.

2.1 DA ANÁLISE HISTÓRICA SOBRE AS ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS

O momento do surgimento da criminologia é divergente, devido a variáveis critérios para sua delimitação, ocorrendo divergências teóricas relacionadas ao seu surgimento, conhecidas por “disputas de escolas”. O que não se pode negar é que a fase da criminologia pré-científica foi de extrema relevância para as conceituações e postulados tidos na contemporaneidade (PENTEADO FILHO, 2012).

Conforme Renato Posterli, o termo criminologia foi empregado pela primeira vez em 1879, por Paul Topinard (médico e antropólogo) francês (1830-1911). Entretanto, quem fundou Criminologia foi Cesare Lombroso (médico psiquiatra e professor de psiquiatria) (1836-1909), como antropologia criminal (POSTERLI, 2001, p. 1).

No entanto, a criminologia como uma disciplina científica, de base empírica, surge com a Escola Positiva Italiana, tendo como seus representantes mais conhecidos Lombroso, Garofalo e Ferri que generalizaram o método de investigação empírico-dedutivo. Na concretização da criminologia duas fases marcam o início da ideia sobre o crime: a pré-científica e a científica, ou seja, a linha divisória é a Escola Positiva, assim, passando-se de métodos de especulação, da dedução, do pensamento abstrato-dedutivo para a observação, a indução, chegando-se ao método positivo (DE MOLINA; GOMES, 2006).

Porém, a criminologia, nos últimos vinte anos, tem passado por intensas mudanças, tendo se desencilhado do positivismo de forma relativa, pois, até então a utilização da criminologia se restringia ao simples estudo do delinquente ou dos comportamentos delituosos, sem que se pudessem tecer indagações sobre o Direito Penal, tendo em vista que o mesmo está diretamente ligado à doutrina criminológica (BATISTA, 2007).

É no apagar das luzes que surge a Criminologia Crítica, essa possibilita o debate das leis penais no sentido de entender contra quem são aplicadas, quais os pressupostos, e que mudanças sociais podem causar, verificando as utilidades da aplicação de pena, a ideologia aplicada, bem como, sua necessidade, não aceitando um Direito Penal estático (BATISTA, 2007).

Porém, nem sempre a criminologia teve sua função social tão ampliada como nos dias atuais, como se explana a seguir, a evolução da criminologia, que foi de grande valia para se chegar aos níveis de estudo concretizados pela doutrina até então.

2.1.1 Criminologia Pré-Científica

As causas do crime são estudadas desde a antiguidade, Platão, no livro “As Leis”, descreveu o crime como uma doença, como causas de natureza tríplice, ou seja, as paixões, a procura pelo prazer e, por fim, a ignorância e ainda e ainda apontou a “pena de morte” para aqueles que são irrecuperáveis. Ainda, Aristóteles, na obra “Ética a Nicômaco”, descreveu o criminoso como um inimigo da sociedade, que deveria ser castigado. Ele via na política o fator determinante do crime, responsável por gerar a miséria e as desigualdades (PENTEADO FILHO, 2012, s. p.).

Já a Idade Média foi um período marcado pelo feudalismo e expansão do cristianismo. Neste momento São Tomás de Aquino (1226-1274) cria a chamada “Justiça Retributiva”, ou seja, que manda dar a cada um aquilo que é seu, segundo certa igualdade, propondo que a pobreza é uma incentivadora do roubo, assim defendeu o chamado “furto famélico”. Santo Agostinho, (354-430) d.c, também, foi responsável pela ideia de que a pena deveria ser uma medida de defesa social e contribuir para a regeneração do culpado, além de conter uma ameaça e um exemplo (PENTEADO FILHO, 2012, s. p.).

Antes de a criminologia ser considerada uma ciência, pode-se dividi-la em dois pontos distintos: o clássico que é derivado do Iluminismo que se vale dos métodos abstratos, dedutivos e formais e de outro que se pode classificar como empírico que investiga o crime por diversos ângulos (fisionomistas, frenólogos, antropólogos, psiquiatras...) preocupando-se com a indução, ou seja, método empírico-indutivo (PENTEADO FILHO, 2012, s. p.).

Neste contexto que surge a Escola Clássica, que despontou na segunda metade do século XIX, com ideias liberais e humanistas de Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, com a sua obra intitulada “Dos delitos e das penas”. Oportuno referir que essa escola também faz parte do momento pré-científico, lembrando que se passa para a criminologia científica com o desenvolver das ideias de Escola Positiva, como se verá no próximo subtópico (PENTEADO FILHO, 2012, s. p.).

2.1.2 Escola Clássica

A Escola Clássica, propriamente dita, não existiu a seu tempo, trata-se de uma denominação dada pela corrente positivista, em momento posterior. Com os postulados do Iluminismo e devido à criação da obra de Beccaria, intitulada “Dos delitos e das penas”, surge a fortificação desta doutrina que representou a humanização das Ciências Penais, enaltecendo os princípios da dignidade do homem. Duas teorias são criadas neste momento que são: o jusnaturalismo de Grócio, com a ideia de direito natural; e o contratualismo de Rousseau sistematizado por Fichte e sua concepção de que o Estado resulta de um grande acordo entre os homens, portanto doutrinas opostas, pois para a primeira o Direito ocorria da eterna razão e para a segunda o que prevaleceria era o acordo de vontades. Foi a base das duas teorias, o indivíduo como superior ao Estado, que inspirou a Escola Clássica (PENTEADO FILHO, 2012, s. p.).

O grande impasse desta escola é conceber o crime como fato individual, isolado, como mera infração à lei, sem uma referência à personalidade do autor ou sua realidade social. Falta na Escola Clássica a preocupação com a “etiologia”, ou seja, indicar as causas do comportamento criminoso, tendo em vista que por meio da perspectiva jusnaturalista não seria necessária tal análise, pois a decisão por cometer o delito é livre, tanto que se sustentou o dogma do “equipotencialismo” (PENTEADO FILHO, 2012, s. p.).

São pressupostos da Escola Clássica: o crime é um ente jurídico, não é uma ação, mas sim, uma inflação (Carrara); a punibilidade deve ser baseada no livre-arbítrio; a pena tem de ter nítido caráter de retribuição pela culpa moral do delinquente (maldade), de modo a prevenir o delito com certeza, rapidez e severidade e a restaurar a ordem externa social; seu método é o raciocínio lógico-dedutivo (PENTEADO FILHO, 2012, s. p.).

Portanto, segundo esses pressupostos, o homem é um ser livre e racional capaz de pensar e tomar decisões, assim deve responder pelo seu livre-arbítrio. Quando um julgamento era feito, seguiam-se regras de utilitarismo, devendo a pena causar o maior conforto à no geral, em detrimento do indivíduo. No ponto, oportuno tecer algumas considerações sobre o “criminoso”:

Ademais, ainda em sede de estudo sobre os objetos que a criminologia se ocupa, nem sempre o “criminoso” recebeu a devida atenção. (...) o objeto que recebeu o foco criminológico principal da Escola Clássica criminal foi o delito, acrescentando que só com a Escola Positiva é que a pessoa do delincente passa a receber enfoque preciso. Pois, os pensadores da Escola Clássica se debruçavam sobre o crime, todavia, compreendiam o criminoso como um pecador que, diante do livre-arbítrio, escolheu o mal. Os pensadores da escola clássica a partir de uma fundamentação jusnaturalista, de bases contratualista rousseauiana, concebiam que o delito se dava pela vontade livre do sujeito (...) Desse modo, o criminoso era a pessoa que quebrava o pacto social, devendo receber a punição pelo mal que causou à comunidade. Todavia, a concepção de criminoso da Escola Clássica foi criticada pelo posicionamento da Escola Positiva, pois esta, ao negar o livre-arbítrio como condição de responsabilidade individual pelo cometimento do delito, instalou um paradigma determinista para a formação do criminoso. “Para ele só livre-arbítrio era uma ilusão subjetiva, algo que pertencia à metafísica. O infrator era um prisioneiro de sua própria patologia (determinismo biológico), ou de processos causais alheios (determinismo social)” (...) Assim, para o positivismo, o delincente era alguém desprovido de livre arbítrio, restando prisioneiro de sua carga hereditária (posição assentada nos estudos lombrosianos) ou escravo dos fatores sociais (ideia embasada nas teorias da sociologia criminal de Enrico Ferri). Ainda, os correccionalistas consideravam o criminoso, como o sujeito débil que não tinha capacidade de se orientar por conta própria, era um ser inferior, que carecia da intervenção do Estado para guiá-lo, através, de uma ação pedagógica e piedosa. Importa mencionar, a concepção de criminoso a partir da perspectiva marxista, a qual toma a “responsabilidade do crime como uma decorrência natural de certas estruturas econômicas, de maneira que o infrator se torna mera vítima inocente e fungível daquelas (...). Criase, pois, uma espécie de determinismo social e econômico” (FARIAS, 2019, p. 30).

Nessa linha de raciocínio, percebe-se nitidamente que o conceito de delincente sempre foi volátil “[...] em face da fragmentariedade das teorias explicativas, de modo que, nenhuma das diversas teorias criminológica exclui completamente a outra, tampouco, abarca a totalidade das particularidades caracterizadoras do sujeito criminoso.” (FARIAS, 2019, p. 30). Cabe prestigiar Shecaira que com grande razão define o delincente como um “[...] ser histórico, real, complexo e enigmático. Embora seja, na maior parte das vezes, um ser absolutamente normal, pode estar sujeito às influências do meio (não aos determinismos).” (SHECAIRA, 2012, p. 49 *apud* FARIAS, 2019, p. 30).

2.1.3 A Escola Positiva e o Início da Criminologia Científica

Em determinado momento, a Criminologia e o Direito Penal abandonam as ideias abstratas da Escola Clássica e passam para o terreno da concretude e, desta forma, começam a tecer verificações objetivas. Esta mudança deu início à antropologia criminal por intermédio de Lombroso que fez investigações anatômicas nas prisões e imaginou ter encontrado, no criminoso, em sentido natural-científico, uma verdadeira espécie de *homo sapiens*, com sinais que constavam de particularidades, que são descritas na obra de Valter Fernandes e Newton Fernandes:

[...] forma da calota craniana e da face, consubstanciadas na capacidade muito grande ou pequena do crânio, no maxilar inferior proclive, fendas sobranceiras, molares muito salientes, orelhas grandes e deformadas, assimetria corporal, grande envergadura dos braços, mãos e pés etc. Como estigmas ou sinais psíquicos que caracterizam o criminoso nato, Lombroso enumerava: sensibilidade dolorosa diminuída (eis por que os criminosos se tatuavam), crueldade, leviandade, aversão ao trabalho, instabilidade, vaidade, tendência a superstições, precocidade sexual. Lombroso pregava que o criminoso nato tinha um regresso atávico, pois que muitas das características por ele apontadas também eram próprias das formas primitivas dos seres humanos. (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 81).

Lombroso constatava, não que todo criminoso é nato, mas que o verdadeiro criminoso é nato, e como medida de política criminal não haveria outra solução senão a prisão perpétua ou, excepcionalmente, condená-lo à morte. Verifica-se o relevante papel de Lombroso para a criminologia, apesar de suas generalidades, é considerado o pai da criminologia, tendo como sua maior obra “O homem delinquente”.

Também se destaca os estudos de Enrico Ferri, publicados na obra Sociologia criminal, em 1914, tais estudos deram relevo a fatores biológicos, mesológicos ou sociológicos, além dos físicos. Na etiologia delinquencial, observou o trinômio causador do delito, composto por fatores antropológicos, sociais e físicos. É considerado o criador da Sociologia Criminal, por mais que esteja incluído na Escola de Antropologia Criminal. As teses de Ferri que possuem maior ênfase são: a “Teoria da Imputabilidade e a Negação do Livre Arbítrio” (PENTEADO FILHO, 2012, s. p.).

Ferri, bem como Lombroso e Garofalo, deixava de lado o objetivo ressocializador (correcionalista), priorizando a Defesa Social, porém, assumindo uma postura diferente que Lombroso e Garofalo em relação à recuperação do criminoso, pois entendia que a maioria dos delinquentes era readaptável, considerava incorrigíveis apenas os criminosos habituais, mas admitia a correção mesmo que fosse para uma pequena minoria desse grupo (PENTEADO FILHO, 2012, s. p.).

Conforme os ensinamentos de Paulo Sumariva “Enrico Ferri (...) aderiu as teses de Lombroso e a elas agregou fatores sociais, econômicos e políticos considerados importantes na análise da delinquência, cinco tipos de criminosos: a) nato; b) louco; c) passional; d) ocasional; e) habitual.” (SUMARIVA, 2019, p. 57).

Rafael Garófalo (1851-1934) também pertencente à Escola Positiva, afirmou que o crime estava no homem e que se revelava com a degeneração deste, criou o conceito de temibilidade ou periculosidade, ou seja, a porção de maldade que deve se temer em face deste. Fixou a necessidade da medida de segurança e classificou os criminosos em natos (instintivos), fortuitos (de ocasião) ou pelo defeito moral especial (assassinos, violentos, ímprobos e cínicos), propugnado pela pena de morte aos primeiros. Assim, concluindo a breve análise dos principais autores da Escola Positiva, utilizando-se do entendimento de Penteado Filho acerca dos principais postulados desta escola:

O direito penal é uma obra humana; b) a responsabilidade social decorre do determinismo social; c) o delito é um fenômeno natural e social (fatores biológicos, físicos e sociais); d) a pena é um instrumento de defesa social (prevenção geral); e) método indutivo-experimental; f) os objetos de estudo da ciência penal são o crime, o criminoso, a pena e o processo. (PENTEADO FILHO, 2012, s. p.).

Desta forma, fica demonstrado que o Positivismo criminológico foi o rompimento da ideia mágica, teológica, metafísica ou abstrata da então Escola Clássica que tinha como pressuposto lutar contra os castigos, contra a irracionalidade do Direito Penal. A Escola Positivista, ao revés, tinha como missão combater o delito, por intermédio do conhecimento científico, protegendo a ordem social, nascente da burguesia industrial.

2.1.4 Sociologia Criminal

Dada a obra de Alessandro Baratta (2014), conceituam-se as importantes diferenças entre a sociologia criminal e a sociologia jurídico-penal. A sociologia criminal estuda o comportamento desviante com relevância penal, a sua gênese, a sua função no interior da estrutura social dada. A sociologia jurídico-penal, ao contrário, estuda propriamente os comportamentos que representam uma reação ante o comportamento desviante, os fatores condicionantes e os efeitos desta reação, assim como as implicações funcionais dessa reação com a estrutura social global.

No início, a sociologia criminal confundiu-se com a antropologia criminal, sendo que buscava a gênese delituosa nos fatores biológicos. Penteado Filho afirma que: “O próprio Lombroso, no fim dos seus dias, formulou o pensamento no sentido de que não só o crime surgia das degenerações, mas também certas transformações sociais afetavam os indivíduos, desajustando-os.” (PENTEADO FILHO, 2012, s. p.).

As teorias sociológicas contemporâneas não se limitam à análise segundo uma visão do indivíduo, mas sim, da sociedade como um todo. São duas as divisões, uma de cunho funcionalista, conhecida como teoria do consenso ou de integração e outra de cunho argumentativo, chamada de teoria do conflito. Como se verá a seguir, são exemplos das teorias do consenso a Escola de Chicago, a teoria da associação diferencial, a teoria da anomia e a teoria da subcultura delinquente. E como exemplos de teorias de conflito o *labelling approach* e a teoria crítica ou radical. A ideia básica da teoria do consenso é que os objetivos da sociedade são atingidos quando o funcionamento perfeito de suas instituições, e as teorias do conflito compreendem haver uma coerção, entre dominantes e dominados (PENTEADO FILHO, 2012, s. p.).

2.1.4.1 Escola de Chicago e a Teoria Ecológica

Entre as diversas teorias sociológicas que buscam explicar o crime está a Escola de Chicago que é uma teoria do consenso. Esta teoria americana se iniciou nas décadas de 20 ou 30, na Universidade de Chicago, com forte base na teoria ecológica. “Na linha da obra pioneira de Robert Park e Ernest Burgess (de ambos

os autores, *Introduction to the Science of Sociology*, 1921, e *The City*, 1925)”, que compreendeu o crime como fenômeno ligado a uma área natural. Neste período marcado por grandes imigrações é que ocorreram os chamados *ghetto* (PENTEADO FILHO, 2012, s. p.).

O trabalho desta escola explorou a relação entre a organização do espaço urbano e a criminalidade, no qual se destaca o método da observação participante e o conceito de ecologia humana. Conforme Lélío Braga Calhau (2009), demonstrando a ideia de Park, a sociologia não estava interessada em fatos, mas sim, como as pessoas reagem a eles, utilizando-se da observação participante, na qual o observador faz parte do estudo.

A primeira teoria da Escola de Chicago foi a teoria ecológica, que para seus defensores a criminalidade está relacionada como a cidade, ou seja, a desorganização de determinadas áreas da cidade é responsável pelos maiores índices de criminalidade, tendo em vista o crescimento acelerado de Chicago. Conforme Gomes e Molina:

A teoria ecológica explica esse efeito crimínógeno da grande cidade, valendo-se dos conceitos de desorganização e contágio inerentes aos modernos núcleos urbanos e, sobretudo, invocando o debilitamento do controle social desses núcleos. A deteriorização dos “grupos primários” (família etc.), a modificação qualitativa das relações interpessoais que se tornam superficiais, a alta mobilidade e a conseqüente perda de raízes no lugar de residência, a crise dos valores tradicionais e familiares, a superpopulação, a tentadora proximidade às áreas comerciais e industriais onde se acumula riqueza e o citado enfraquecimento do controle social criam um meio desorganizado e crimínógeno. (DE MOLINA; GOMES, 2006, p. 344).

A Escola de Chicago que teve grande relevância para o estudo do fenômeno criminoso acabou por influenciar no surgimento de outras teorias, além da teoria ecológica, como a associação diferencial, a teoria da anomia, subcultura delinquente, *labelling approach* e a teoria crítica ou radical.

2.1.4.1.1 Associação Diferencial

É considerada uma teoria do consenso, desenvolvida pelo sociólogo americano Ewin Sutherland (1883-1950), inspirado em Gabriel Tarde. Ficou conhecida no final de 1930 como *White collar crimes*, ou seja, crimes de colarinho branco, para designar criminosos que se diferenciavam dos comuns. Para esta

teoria o comportamento criminoso não é herdado, mas sim é desenvolvido e criado pelo sujeito ativo.

Desta forma, observa-se que esta teoria pressupõe que o criminoso aprende a praticar condutas criminosas por meio o conhecimento e de habilidades, não fazendo distinções entre gangues ou grupos empresariais. Ao contrário do que Lombroso compreendia, esta teoria demonstra que “[...] ninguém nasce criminoso, mas a criminalidade é uma consequência de uma socialização incorreta.” (PENTEADO FILHO, 2012, s. p.).

Portanto, para esta teoria não se pode afirmar que os crimes são restritos a comportamentos das classes menos favorecidas, a exemplo dos crimes que são cometidos por políticos, empresários, industriais, sendo fundamental a estruturação organizada.

2.1.4.1.2 Teoria da Anomia

Uma análise anômica foi utilizada para explicar o aumento da criminalidade nos países da Europa do leste, devido à queda dos sistemas socialistas e grandes mudanças da década de oitenta. A teoria da “anomia” de Durkheim, resultado de sua obra *El suicídio*, seria assumida e reelaborada pela sociologia norte-americana, em primeiro lugar por R. Merton, que a converte em teoria da criminalidade, para explicar de forma geral o comportamento desviado (PENTEADO FILHO, 2012, s. p.).

Esta teoria pertence à teoria do consenso, porém com nuances marxistas, não se confunde com anomalia. Está inserida no plano das correntes funcionalistas, que vêem à sociedade como um todo orgânico articulado, que para funcionar perfeitamente, necessita que os indivíduos interajam num ambiente de valores e regras comuns (PENTEADO FILHO, 2012, s. p.).

Como exemplo prático disso, pode-se tomar a situação de dificuldade de controle da ordem pública que a força de paz da ONU enfrenta no Haiti. O colapso do governo anterior gerou uma situação de anomia dos países (ex.: saques, estupros e violações de direitos humanos, como torturas e aumento dos homicídios). É uma situação de caos, onde os índices de criminalidade encontram terreno propício para forte elevação. Portanto, pode-se entender a anomia como a confusão entre normas, seja por falta delas ou por rejeição (PENTEADO FILHO, 2012, s. p.).

2.1.4.1.3 *Subcultura Delinquente*

A subcultura delinquente, criada pelo sociólogo Albert Cohen, tem suas bases na noção de ordem social, ofertada pela criminologia tradicional. Identificam-se como exemplos as gangues de jovens delinquentes, em que determinado garoto passa a aceitar valores daquele grupo. Penteado Filho nos demonstra, trazendo as ideias de Cohen que: “[...] a subcultura delinquente se caracteriza por três fatores: não utilitarismo da ação; malícia da conduta e negativismo.” (PENTEADO FILHO, 2012, s. p.). Assim, observa-se que a existência de subculturas delinquentes é resultado da reação de minorias pouco favorecidas na sociedade, ao poder institucionalizado do Estado.

2.1.4.1.4 *Labelling Approach*

A teoria do *labelling approach* está voltada para as reações sociais que a sociedade emite sobre determinada conduta e propriamente sobre suposto infrator, ocasionando a estigmatização. Os principais representantes desta linha de pensamento são Erving Goffman e Howar Becker. Como demonstra Greco (2009), a rotulação ocorre, inicialmente, com o desvio primário, quando o agente comete o primeiro ato infringente à lei, que pode ter como fim, suprir uma necessidade e, posteriormente, o desvio secundário, este já ocasionado pela prisão, fazendo com que este interaja com outras pessoas presas e se obrigue a seguir os seus comportamentos também já rotulados como delinquentes.

Assim, as condutas desviantes são tidas como aquelas que as pessoas de uma sociedade rotulam as outras que praticam determinados delitos. Desta forma, o sujeito acaba sofrendo esta reação da família, amigos, conhecidos, colegas, o que acaba trazendo o desprezo, na busca de trabalho e em toda a sociedade em si, restando a integração com indivíduos nas mesmas circunstâncias, propiciando a reiteração do delito (PENTEADO FILHO, 2012, s. p.).

Na visão de Penteado Filho: “É uma falácia pensar na criminalidade atual como subproduto de uma rotulação policial ou judicial.” (PENTEADO FILHO, 2012, s. p.). Como exemplo, o autor utiliza o crime organizado, argumentando que se trata, em verdade, de uma empresa multinacional “[...] com produção, gerências regionais, inteligência, infiltração nas universidades e no Poder Público, lavagem de dinheiro,

hierarquia, disciplina, controle informal dos presídios. Isso seria produzido por etiquetamento?”, pergunta o autor. (PENTEADO FILHO, 2012, s. p.).

Observa-se que há argumentos contrários a esta teoria, porém, o etiquetamento causa maiores consequências ao “delinquente” que age, não de forma organizada e com poder aquisitivo, mas sim, aquele mais precário, que está realmente às margens do padrão cultural requerido pela sociedade.

2.2 DA ANÁLISE SOBRE A CRIMINOLOGIA E A POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA

Com a vinda da família real portuguesa para o Brasil, iniciou-se um lento processo de transformações liberais. A Constituição da Monarquia Portuguesa de 1821 cedeu espaço para a Constituição do Império e para o Código Criminal de 1830, que tinha bases mais liberais do que as Ordenações Filipinas, vigentes nas colônias de Portugal, que eram exemplo de crueldade e despotismo.

Com a Proclamação da República, iniciou-se um movimento para a concretização das ideias acerca da Criminologia antropológica no Brasil, que ficou muito aquém do desejado no Código Penal de 1980. Os juristas reformadores acreditavam na necessidade de maior repressão, pois a substituição do trabalho escravo pelo trabalho livre acelerou o processo de urbanização, estabelecendo “[...] novas urgências históricas para as elites políticas intelectuais [...]” naquele período. “Assim, o antigo medo das elites diante dos escravos será substituído pela grande inquietação em face da presença da pobreza urbana nas principais metrópoles do país.” (ALVAREZ, 2002, p. 693).

Cristina Rauter analisa essa iniciação da criminologia antropológica no Brasil, conjuntamente com o liberalismo que aparentemente exige a menor intervenção do Estado, ao mesmo tempo pede maior controle das massas. Portanto, o liberalismo funcionava em compasso com o autoritarismo, assim, propiciando o controle do capital privado e o bom funcionamento destas ideias liberais, que escondem o interesse de classes mais favorecidas (RAUTER, 2003).

No final do século XIX, João Vieira de Araújo, professor da Faculdade de Direito do Recife é visto como o primeiro a estar informado sobre as novas teorias criminais, divulgando as teorias da antropologia criminal de Lombroso, sendo que “Muitos dos futuros propagandistas da criminologia no Brasil, como o jurista Francisco José Viveiros de Castro, reconhecerão João Vieira de Araújo como o

legítimo pioneiro da Escola Positiva de direito penal no país.” (ALVAREZ, 2002, p. 682-683). Outros autores, no entanto, como Silvio Romero, atribuem a Tobias Barreto esse mérito.

Marcos César Alvarez cita, como sendo um grande precursor das ideias de Lombroso no Brasil, o médico Nina Rodrigues, porém com um diferencial, o mesmo entendia que não se poderia aplicar o mesmo conjunto de regras penais a uma população amplamente diferenciada, como se propôs o Código Liberal de 1980, ou seja, como o país apresentava uma grande diversidade climática, física e étnica, não seria possível aplicar uma mesma legislação a todos de forma igual, ocorrendo o erro de tratar “igualmente indivíduos desiguais.” (ALVAREZ, 2002, p. 694-695).

Mais tarde, com a necessidade de romper com a ideia desta criminologia repressiva e estigmatizante, com bases numa formulação teórica marxista, Juarez Cirino dos Santos se destaca com as obras: *Criminologia da repressão* e *Criminologia radical*, que trazem uma nova visão da criminologia. Assim:

A criminologia radical surge como crítica radical da teoria criminológica tradicional, assim como – guardadas as devidas proporções – o marxismo surgiu de uma crítica radical da economia política clássica: ambas as construções assumem na prática e desenvolvem na teoria um ponto de vista de classe (a classe trabalhadora), em cujo centro se encontra o proletariado. Mas enquanto o marxismo é a estruturação de conceitos radicalmente novos sobre as forças e a direção do movimento histórico, a Criminologia Radical se edifica com base no método e nas categorias científicas do marxismo, desenvolvendo e especializando conceitos na área do crime e do controle social, mediante a crítica da ideologia dominante, como exposta e reproduzida pelas teorias tradicionais do controle social: as teorias clássicas e positivistas, e algumas variantes da fenomenologia moderna. (SANTOS, 2018, p. 2).

Cirino passa a estudar os sujeitos e a coletividade como produto das relações sociais e analisa a criminologia por meio dos processos histórico-genéticos, questionando as estruturas de classe e o próprio capitalismo. Por fim, cabe salientar que a criminologia crítica ou radical de Cirino vem rompendo com a velha criminologia, não aceitando absolutismos, analisando a sociedade como um todo. Há que se reconhecer, no entanto, a crítica de Anderson Guedes de Farias:

[...] as contribuições da criminologia, nos últimos cinquenta anos, através de dados empíricos, revelou o insucesso da “pena privativa de liberdade com respeito a seus objetivos proclamados”, ocasionado uma política criminal orientada para descriminalização e desjudicialização. Desse modo, isto significaria dizer que, teoricamente, experienciamos um paradigma de política criminal que se movia no sentido de diminuir ao “máximo o sistema punitivo do Estado, dele retirando todas as condutas anti-sociais(sic) que

podem ser reprimidas e controladas sem o emprego das sanções criminais” (...) Em outras palavras, a política criminal moderna teria a função de “conselheira da sanção não-penal”, para fazer uso dos termos de Nilo Batista (...) No entanto, o paradigma da política criminal marcada pelo “garantismo” e pelo “direito penal mínimo”, o que conferia àquela uma função de “conselheira da sanção não-penal”, entrou em crise no final da década de 80 do século XX, quando foi “sufocado por um movimento de pinças. (...)”, colocou-se a prevenção geral positiva, a denominada prevenção de integração, como critério legitimador básico de intervenção penal”. (FARIAS, 2019, p. 38).

Quando o Estado se preocupa apenas em encarcerar, deixando de atuar nas causas originárias do crime, e ainda sendo seletivo, utilizando o Direito Penal como processo de escolha de classes determinadas para serem penalizadas, não será possível encontrar uma medida de justiça. De outro lado, não podemos nos esquecer que “[...] o Brasil possui a 3ª maior população carcerária do mundo.” Mais do que isso, circulam em todos os noticiários ao redor do mundo as notícias sobre “[...] os relatórios de comissões dos direitos humanos são as péssimas condições físicas dos presídios, a superlotação e a inércia dos poderes públicos quanto à demanda da crise prisional [...]” O próprio Supremo Tribunal Federal (STF) “[...] reconheceu que o Brasil vive um Estado de Coisas Inconstitucional.” (FARIAS, 2019, p. 11). Compartilha-se ainda alguns outros dados alarmantes, trazidos por Anderson Guedes de Farias, que retratam a realidade atual do sistema carcerário brasileiro:

No Brasil, em 2016, verificou-se uma taxa “de 30,3 mortes para cada 100 mil habitantes”, ou seja, essa taxa anuncia a “marca histórica de 62.517 homicídios”, conforme exara o Atlas da Violência (2018, p.3). Ainda, em junho daquele ano, a população prisional atingiu o número de 726.712, representando um aumento de 707% de pessoas privadas da liberdade, quando comparado ao início da década de 1990. Esse crescimento exponencial garantiu ao Brasil, o 3º lugar no ranking dos países com as maiores populações carcerárias do planeta, segundo os dados publicizados pelo Departamento Penitenciário Nacional (INFOPEN, 2017, p. 7). Ademais, analisando o perfil da população carcerária, quanto à faixa etária, considerando os dados disponíveis apenas relativos a 514.987 pessoas presas (75% da população prisional), constata-se que 55% das pessoas presas são jovens, ou seja, aquelas com idade entre 18 e 29 anos de idade. Todavia, quando considerada a população brasileira total, os jovens da mesma faixa etária representam 18% do contingente populacional, o que significar dizer que há uma sobre-representação dessa classe no sistema penitenciário, conforme as informações Departamento Penitenciário Nacional (INFOPEN, 2017, p. 30). No que tange a raça, dispondo de informações correspondentes a 493.145 pessoas presas (72% da população carcerária), é possível verificar que 64% das pessoas privadas de liberdade são negras (grupo composto por pretos e pardos), enquanto a representação de pessoas brancas no sistema prisional é de 35%. Respectivamente, na população brasileira acima dos 18 anos, os negros representam 53% e os brancos 46%. O relatório do Infopen (2017, p. 32) revela uma sobre-representação negra no sistema prisional. (...) Ainda,

concernente à escolaridade, contando com apenas os dados disponíveis referentes a 482.645 mil pessoas presas (70% da população privada de liberdade), é nítido que a maior representação de pessoas encarceradas é dada por aquelas de baixo grau de escolaridade. O relatório (INFOPEN, 2017, p. 33-34) mostra que 75% da população prisional não possui o ensino médio e, à medida que mais se eleva o grau de instrução, menor é a representação no sistema prisional, constando-se que apenas 1% das pessoas presas acessou o ensino superior. (FARIAS, 2019, p. 44-45).

E é justamente por causa desse retrato do sistema carcerário que ganha força a descrença na pena privativa de liberdade:

[...] nos tempos atuais, entenda-se início da década de 1970, a discussão acadêmica sobre as penas tinha como certo a notoriedade da descrença na pena privativa de liberdade, haja vista o total descrédito em que se encontravam as prisões, e, portanto, toda reforma penal deveria ser apreciada principalmente não pela forma através da qual se aperfeiçoaria a pena privativa de liberdade, mas pelo modo com que a evitaria. Esse eixo discursivo da redução e da superação da pena privativa de liberdade foi o que vigorou majoritariamente nas publicações da Revista. A consciência de que a pena privativa de liberdade deveria ser a *ultima ratio* do sistema punitivo fica claro nos discursos e, ainda, a defesa de um complexo mais humano e mais eficiente de respostas penais, colocando o direito penal como sugestão de último recurso, era desenvolvida significativamente nas análises sobre o assunto, mesmo com focos distintos de abordagem, sempre havia remissão a tal necessidade. (JESCHECK, 1972 *apud* FRAGOSO, 1983, *apud* MARTINS, 2014, p. 144-145).

Além da descrença na pena privativa de liberdade, há que se mencionar a inexistência de critérios para a fixação de penas nos textos legais. Tal fato “[...] expõe que o sistema penal fundado sobre a ideia de prevenção incrimina certas condutas para evitá-las e que através dessa ameaça de punição se quantifica a pena diante da gravidade da ofensa.” No entanto, a quantificação da gravidade de cada ofensa não observa/não possui qualquer critério: “[...] elas são fixadas de acordo com a vontade do legislador, ou seja, de forma totalmente desconexa com estudos ou com o próprio resultado dessa pena à realidade, (...) como critério de (des)criminalização.” O resultado disso é “[...] um aumento da resposta penal e um aumento da criminalidade, o que evidencia a consequência oposta a que se propõe a ideia de prevenção geral e especial.” (FRAGOSO, 1983, *apud* MARTINS, 2014, p. 146).

Outro fator que está intimamente ligado com o aumento da criminalidade é o aumento da marginalização social, por meio de “[...] uma ordem socioeconômica que se caracteriza pela profunda desigualdade e pelo empobrecimento constante dos que vivem de salário.” (FRAGOSO, 1983, p. 10 *apud* MARTINS, 2014, p. 146). A

análise de Fragoso leva a crer que, aparentemente, o “[...] sistema penal está deliberadamente concebido para punir os pobres e os desfavorecidos [...]” Para Fernanda Martins essa impressão remete ao entendimento de que “[...] a criminalidade é um ato sociopolítico e que a criminalização nada mais é do que um processo de se criminalizar os pobres e oprimidos, pois há a ocorrência de crimes em todos os níveis sociais, mas somente são punidos os estratos mais frágeis da sociedade.” (FRAGOSO, 1983, p. 10 *apud* MARTINS, 2014, p. 146). Fernanda Martins prossegue:

O que se reivindica nessas reformas legislativas é um novo olhar do direito penal para a sociedade e, principalmente, uma abertura desse saber aos saberes da criminologia e das demais ciências sociais que continuamente vêm expondo as falácias do sistema e a sua incapacidade de lidar com aquilo que propõe. Pior do que assumir que o sistema é incapaz de lidar com os problemas sociais, é permitir que se continue a lidar com a repressão criminal como filtro social, selecionando os sujeitos marginalizados e os crimes que se relacionam principalmente com essa parcela da sociedade, colocando-os à mercê da tutela do Estado, esquecidos à própria sorte no sistema penal ligado a uma “estrutura social opressiva e injusta.” (FRAGOSO, 1983, p. 10 *apud* MARTINS, 2014, p. 147).

A Política criminal apresentada pelo Estado brasileiro, de certa forma, segue os pressupostos de que o homem é um ser livre e racional, capaz de pensar e tomar decisões, assim deve responder pelo seu livre-arbítrio, e responder pela culpa moral, devendo a pena causar o maior conforto à sociedade no geral, em detrimento do indivíduo. Porém, não é este o caminho a ser tomado. É sabido que as prisões por crimes contra a propriedade, seguido do tráfico de drogas e crimes contra a pessoa constituem a maioria, sendo que as condições financeiras e sociais são as responsáveis, relativamente, por desencadear estes crimes. As diferenças socioeconômicas e a desigualdade de oportunidades são fatores que influenciam na marginalização, no ingresso na criminalidade e no aprisionamento, sobretudo dos membros das classes mais baixas, já que os crimes financeiros e tributários, praticados, normalmente, pelas elites, raramente, convertem-se em prisão.

Em posição totalmente contrária, Dotti defende que “[...] o fracasso e o problema da prisão não estão na pena privativa de liberdade, haja vista entender que é ainda necessária para alguns sujeitos e algumas práticas [...]” Para ele, “[...] o problema está na modalidade em que são executadas e nos lugares em que são

cumpridas, e por isso foi mantida como eixo central de punição do controle penal.” (DOTTI, 1981 *apud* MARTINS, 2014, p. 150). Fernanda Martins contra-argumenta:

O que se pondera, nessa perspectiva, é efetivamente a conclusão contrária que expõe a criminologia crítica. Repensar o sistema penal é assumir que a prisão é um problema em si mesmo, e encontrar mecanismos de “melhoras” ou adaptação positiva não cabe sequer ao processo de reflexão sobre o assunto. Ao analisar a prisão, Dotti expõe “a conquista” da progressão de regimes como um ato benéfico que permite ao juiz fixar o regime inicial de acordo com o caso concreto, mas, o que se verifica é a continuidade absoluta da privação máxima da liberdade. Na formulação elaborada por Dotti, o que se percebe é que todo o discurso da pena de prisão que está em xeque desde a década de 1960 é restaurado com a falácia do melhoramento do sistema penal. Verifica-se, portanto, ao longo de todas as reflexões criminológicas e até do penalismo crítico, de que não é possível tirar algo de bom da prisão nem transformá-la em algo melhor, talvez mais salubre e digno, mas não em algo melhor. (DOTTI, 1981, p. 10 *apud* MARTINS, 2014, p. 150).

Nesse sentido, maiores investimentos em segmentos econômicos e sociais da população seriam mais eficazes para combater a criminalidade do que gastos constantes em aprisionamentos e punições, que só contribuem para alimentá-la. Aliás, o Estado não oferece o mínimo para querer punir o cidadão, simplesmente, pela falta de oportunidade e dignidade que o próprio sistema o impôs. Ainda, é predominante o senso popular acerca da repressão como solução para reduzir a criminalidade. A constante criação de leis para criminalizar variadas condutas, apenas legitima a falta de ação e controle do Estado nas formas preventivas. No ponto, Nalayne Mendonça Pinto refere o papel desempenhado pela mídia no processo de formulação da política criminal brasileira:

A difusão do medo tem sido um mecanismo indutor e justificador de políticas autoritárias de controle social. O medo torna-se fator de tomadas de posição estratégicas seja no campo econômico, político ou social. Os meios de comunicação de massa geram a ilusão de eficácia da pena e alteram a percepção de perigo social, deslocando a atenção, em regra, para a criminalidade violenta. Nem se discutem a idoneidade e a desnecessidade da sanção penal, ou de sua exacerbação. Tem-se nos discursos de combate ao crime e do aumento das penas a valorização simbólica do direito penal como solução única e miraculosa para a violência social. (PINTO, 2008, p. 237 *apud* GAZOTO, 2010, p. 125).

Observa-se que a responsabilidade por boa parte dos sentimentos de insegurança e “perigo”, muito presentes nas notícias trazidas pela mídia cotidianamente, é imputada aos criminosos de rua, ou seja, pessoas de classes sociais desfavorecidas, que vivem as margens da sociedade, porém, a criminalidade

que mais mata, é aquela na qual se encontram os criminosos de colarinho branco, tidos como a cifra dourada, vista a sua pretensa impunidade. Os mentores destes crimes são responsáveis indiretamente por retirar da população a possibilidade de ter uma mínima qualidade de saúde, alimentação e demais necessidades básicas.

Percebe-se a consolidação de um novo modelo político-criminal no Brasil, fundado em uma tendência/orientação punitivista: “[...] trata-se de uma opção da esfera política que tomou o castigo penal como mecanismo para realização do controle social e que encontra condições de possibilidades em um cenário de insegurança e medo.” Nas palavras de Zaffaroni e Pierangeli essa orientação chegou “[...] com extrema rapidez, mercê da extraordinária capacidade de propagação dos meios de comunicação (...) e se adaptaram bem à visão autoritária dos segmentos hegemônicos dominantes [...]”, ainda mais no momento em que encontrou “[...] o agasalho na sensação de medo comum da violência criminal que envolve a sociedade.” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2009, p. 15 *apud* FARIAS, 2019, p. 45).

A respeito dessa nova tendência político-criminal, fala-se em Política Criminal Atuarial como paradigma de definição e estratégias preventivas para o gerenciamento da criminalidade. Enquanto antes, nos velhos paradigmas, a Política Criminal se valia do saber criminológico para o enfrentamento da criminalidade, escolhendo-se os meios a partir do conhecimento das causas do delito e do “homem delinquente”, na tentativa de promover uma mudança na realidade, o paradigma atuarial se afasta do saber criminológico e se aproxima dos saberes econômicos, matemáticos e estatísticos para gerenciar a criminalidade. Nessa linha de substituição paradigmática, é mister exarar que na década de 1980, o paradigma dominante na Política Criminal era marcado pelo garantismo e por um direito penal mínimo. Porém, uma década depois, a partir dos anos 1990 em diante, a tendência político-criminal tem se mostrado cada vez mais favorável à diminuição dos espaços de liberdade, com a criação de tipos penais de perigo, enrijecimento das penas das condutas já criminalizadas e pela opção da Política Criminal Atuarial como paradigma da esfera política para a gestão do problema criminal. Nesse ínterim, a mudança de paradigma também promoveu impacto no campo da dogmática, uma vez que, a decisão política de controle social punitivo se traduz, conseqüentemente, em uma norma penal de conduta proibitiva ou ampliação e enrijecimento das normas já existentes. (...) essa orientação expansionista da criminalização, “através de variados dispositivos que, de alguma forma, terminam por operar uma regressão no centro de gravidade do conceito jurídico-penal de perigo que o afasta do objeto periclitante e o aproxima da fonte do perigo” (...) Ora, essa verificação de alteração do centro de gravidade do conceito de perigo na dogmática-penal, é uma constatação de uma política criminal que se baseia no risco para calcular sua intervenção, na maioria dos casos, antecipando-se a lesão ao bem jurídico. Ademais, antecipar-se ao risco é, senão, aproxima-se do sujeito. Contudo, essa aproximação do sujeito e, logicamente, afastamento do bem jurídico, promove um deslocamento de sentido (posto que, deixa-se de deduzir um direito penal do fato em favorecimento a um direito penal do

autor), à medida que se cria a figura do sujeito ou classe perigosa. Frise-se ainda, que o deslocamento de sentido que forma a classe perigosa, não se dá apenas na criação de crime de perigo, mas, há uma sorte de dispositivos políticos-criminais que corporificam o perigo na seleção dos sujeitos que compõem a classe perigosa. (FARIAS, 2019, p. 46).

Percebeu-se ao longo desse capítulo que vários são os fatores responsáveis pela criminalidade, que não se resolvem pelo aprisionamento, dentre eles a falta de estudo, pobreza, desemprego, também, de investimentos na urbanização, como construção de escolas, postos de saúde e atendimento à população, principalmente em locais marginalizados. Se tais ações forem tomadas, será possível propiciar melhores condições de vida aos moradores, para que no futuro pudessem escolher caminhos diferentes. É visto que a política criminal implementada no Brasil é paliativa e populista, contenta-se apenas em encarcerar e não fornece as mínimas condições para o apenado voltar a convívio social. Desta forma a criminalidade se agravará ainda mais, caso não for elaborada uma boa política criminal capaz de, inicialmente, socializar.

CONCLUSÃO

A presente monografia tratou sobre o estudo da política criminal brasileira, delimitando-se nas causas do aumento da criminalidade e do encarceramento. O objetivo do trabalho era o de estudar a Política Criminal brasileira e os fatores que estão relacionados ao aumento da criminalidade e do encarceramento. No primeiro capítulo, fez-se um estudo sobre a importância do Direito Penal, da Criminologia e da Política Criminal, como também, suas principais diferenças.

No segundo capítulo, analisou-se a influência que a criminologia e as suas escolas criminológicas propiciaram sobre a Política Criminal operante no Brasil nas últimas décadas, tratando, especificamente, sobre as propostas de políticas emergentes, sendo elas repressivas e não repressivas, buscando-se demonstrar quais os posicionamentos doutrinários prós e contras.

A pergunta que deu ênfase a pesquisa foi a seguinte: em que medida a Política Criminal brasileira contribui para o aumento da criminalidade? Com base no problema levantado, apresentou-se as seguintes hipóteses: se a Política Criminal for de segregação, com o único fim de retirar o indivíduo que cometeu crime do convívio social, então haverá o aumento da criminalidade. Se a aplicação de pena for meramente retributiva e não houver programas preventivos que possibilitem a socialização, por meio da educação, saúde e emprego para as pessoas marginalizadas, então ocorrerá o aumento da criminalidade.

Ao final do trabalho pode-se fundamentar a hipótese. Descobriu-se ao longo do trabalho que a Política Criminal brasileira contribui em muito para o aumento da criminalidade nos dias atuais. Essa conclusão encontra fundamento na própria natureza do modelo político-criminal brasileiro que é escancaradamente punitivista. A segregação, que deveria ser a última alternativa, tornou-se a principal alternativa. Essa escolha além de paliativa contribui bastante para o aumento da criminalidade. De outro lado, não há como falar sobre aplicação de pena retributiva pois existem pouquíssimos programas preventivos que possibilitem a ressocialização dos detentos.

Há de se ponderar que o problema da criminalidade é um problema

extremamente complexo, que não pode ser resolvido do dia para a noite. No entanto, ao longo das análises percebeu-se que a política criminal brasileira pouco utiliza dos estudos produzidos pela criminologia, por exemplo. Cita-se também o escárnio que é a falta de critérios para a fixação de penas nos textos legais. No entanto, esse é um problema ainda mais profundo que é oriundo do legislador brasileiro e que não é objeto da presente pesquisa. Conclui-se por fim que é indispensável repensar a política criminal brasileira desde os seus fundamentos. Essa seria a principal alternativa para tentar minimamente frear o aumento exponencial dos detentos no sistema carcerário brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ALVAREZ, Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 45, n. 4, p. 677-704, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582002000400005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 out. 2020.
- BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- BATISTA, N. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro : Revan, 2007.
- _____. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- BECCARIA, C. B. **Dos delitos e das penas**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. volume II.
- BITENCOURT, C. R. **Falênica da Pena de Prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CALHAU, L. B. **Resumo de criminologia**. 4. ed., ver., ampl. e atual. Niterói/RJ: Impetus, 2009.
- CASTRO, L. A. de. **Criminologia da Reação Social**. Tradução de Ester Kosovsky. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.
- DE MOLINA, A. G.-P.; GOMES, L. F. **Criminologia: introdução e seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- DELMAS MARTY, Mireille. **Modelos e movimentos de Política Criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 1992.
- FARIAS, A. G. de. **Criminologia e Política Criminal Moderna: sociedade de controle e biobancos, direitos humanos e complexidades**. 2019. 131f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/17088?locale=pt_BR>. Acesso em: 07 out. 2020.

FERNANDES, V.; FERNANDES, N. **Criminologia intergrada**. 3ª Edição. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GAZOTO, L. W. **Justificativas do Congresso Nacional brasileiro ao Rigor Penal Legislativo**: o estabelecimento do populismo penal no brasil contemporâneo. 2010. 377f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

Disponível em:

<https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6661/3/2010_LuisWanderleyGazoto.pdf>.

Acesso em: 15 out. 2020.

GRECO, R. **Direito penal do equilíbrio**: uma visão minimalista do direito penal. 4. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2009.

LUCA, H. M. de. **A política criminal como critério teleológico da dogmática penal**. 2009. 151f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em:

<[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21112011-](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21112011-102030/publico/Completa.pdf)

[102030/publico/Completa.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21112011-102030/publico/Completa.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2020.

MARTINS, F. **A criminologia, o direito penal e política criminal na revista de direito penal e criminologia (1971- 1983)**: a (des)legitimação do controle penal. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). 2014. 236f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/129298/330216.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 out. 2020.

PENTEADO FILHO, N. S. **Manual Esquemático de Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

POSTERLI, Renato. **Temas de Criminologia**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2001

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. v. 1. São Paulo: RT, 2011.

RAUTER, C. **Criminologia e Subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 4. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

SILVA, I. L. M. da. **O direito penal como garantia fundamental**: o novo enfoque decorrente da globalização. 2007. 209f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Acesso em: 18 out. 2020.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia**: teoria e prática. 6. ed. Niterói: Impetus, 2019.